



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fls. Nº 54

Eng. Agr. Luiz Arnaldo Brito de Castro
Assistente Técnico UCT/DAC/SUPCOL
CREASP nº 0500149556
Reg. 4007

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F-000590/2002 V2

Interessado: FORTALEZA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA.

Assunto: Requer registro

Histórico

Trata-se de dois processos (F-590/2002 V2 e SF-101/2015) que caminham juntos, por tratarem do mesmo assunto.

Em resumo, do Processo SF-101/2015 apura-se:

- Em fiscalização às obras de construção do estádio do Corinthians em Itaquera, para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 foi identificada a empresa FORTALEZA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA., como prestadora de serviços à obra em questão.
- Em 03/04/14 a interessada foi notificada a apresentar profissional habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico. Em resposta, a interessada comunica em 16/04/14, que suas atividades são regulamentadas pela Lei 2.800, de 18/06/56, e pelo Decreto 85.877, de 07/04/81, estando a mesma registrada no CRQ-IV, tendo ainda profissional habilitado também registrado naquele Conselho.
- Em 27/05/14, a CAF – UGI CENTRO manifestou-se pela manutenção da exigência de Responsável Técnico e registro no CREA-SP, devendo a interessada ser novamente notificada, o que ocorreu em 02/09/14.
- Sem manifestação da interessada, o processo retorna à CAF – UGI CENTRO, que, em 21/10/14, manifestou-se pela autuação da interessada, nos termos da alínea “e”, do art. 6º, da Lei 5.194/66, tendo em vista seu objeto social. Em 06/02/15 lavrou-se o AI nº 133/2015, recebido em 13/02/15. A interessada não apresentou defesa.
- Em julho de 2015 a interessada protocolou, junto à Presidência do CREA-SP, correspondência datada de 30/05/15, onde reitera que suas atividades são regulamentadas pelo CRQ e solicita IMEDIATAS providências para o cancelamento de seu registro no CREA-SP e o cancelamento de todo e qualquer débito que o CREA-SP esteja lhe imputando.

Já do Processo F-590/2002 apurou-se:

- Em 24/06/15 a interessada protocolou RAE solicitando cancelamento de seu registro, instruída com cópia de alteração de seu contrato social, vigente a partir de 02/01/15, e com carta reiterando seus argumentos e solicitando providências quanto ao cancelamento de seu registro e das anuidades cobradas. Em 18/02/16 e 17/03/16, protocola correspondências de mesmo teor.

Em tempo: embora não constem as informações mais antigas nos processos disponibilizados para apreciação, já que um dos volumes foi digitalizado, verificou-se que a interessada era regularmente registrada neste Conselho (sob nº 0617994), atualmente sem indicação de responsável técnico. Informações constantes no processo citam anteriormente uma solicitação de “reabilitação de registro”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Eng. Agr. Luiz Arnaldo Brito de Castro

Assistente Técnico - UCT/DAC/SUPCOL

CREASP nº 0500149556

Reg. 4007

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**Parecer e Voto:**

Foram consideradas, entre outras, as seguintes legislações, pertinentes ao caso:

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências);
- Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989 (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia);
- Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências);
- Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências);
- Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões);
- Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Considerando ainda que:

- O objeto social da empresa é a "Prestação de serviços de desentupimento, dedetização e limpeza de fossa em geral";
- A interessada foi notificada mais de uma vez a apresentar profissional habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico, assim como manter registro no CREA-SP;
- A Decisão Normativa nº 67, de 16 de junho de 2000 (Dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares), estabelece em seu Art. 1º que "Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico";
- A mesma Decisão Normativa nº 67, estabelece também em seu Art. 2º, parágrafo 1º, incisos I e II, os profissionais habilitados a exercer as atividades de "formulação de produtos domissanitários" e "supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários";

Voto:

1. Pela manutenção da exigência de registro da interessada no CREA-SP; e
2. Pela manutenção do AI nº 133/2015, e consequente indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico.

Ademar Salgosa Jr.
CREA 0600578175
10/11/16

PROCESSO: PR – 0461/2016

INTERESSADA: FERNANDA SAYURY MATUMURA

ASSUNTO: INTERRUÇÃO DE REGISTRO

1- HISTÓRICO

Trata-se de análise do REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL-BRP solicitada em 5 de janeiro de 2015 pela Eng^a Química FERNANDA SAYURY MATUMURA em razão de “não utilizar o CREA para execução das atividades do meu cargo”, isto é as atividades exercidas pela profissional não requerem, a juízo dela, registro no CREA.

Para comprovação do pedido, a engenheira protocolou uma declaração da empresa em que trabalha (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.) de Nova Lima, MG. lavrada em 6 de fevereiro de 2015 dando conta de que a engenheira é funcionária da empresa exercendo a função de “Conselheiro Pleno I” listando uma série de atividades por ela exercidas.

Em 23 de fevereiro de 2015, a UGI Oeste houve por bem **deferir** o pedido de interrupção do registro.

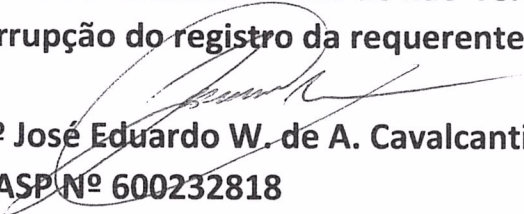
Entretanto, a CEEQ/SP em sua Reunião Ordinária nº315 de 5 de abril de 2016 decidiu por unanimidade **não referendar** a solicitação de interrupção de registro de diversos profissionais, dentre os quais se incluía a requerente. (Decisão CEEQ/SP nº 70/2016).

Em 12 de julho de 2016 a UGI Oeste encaminha novamente, e de forma certamente equivocada, todo o processo de volta para CEEQ como se este já não tivesse sido apreciado anteriormente pela Câmara. Ato contínuo, o coordenador da CEEQ encaminha este processo a mim solicitando a emissão de um parecer fundamentado.

VOTO



Como não foi juntada nenhuma outra informação que pudesse instruir o processo **confirmando, por coerência, meu voto dado por ocasião da Reunião nº 315 de não referendar a solicitação de interrupção do registro da requerente.**


Engº José Eduardo W. de A. Cavalcanti
CREASP Nº 600232818